



Sumário

2.	RAZÕES DO VOTO	96
2.1	ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES	97
2.1.1	IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DESCARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	97
2.1.1.1	IRREGULARIDADE FB 13 PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – GRAVE	97
2.1.1.1.1	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	97
2.1.1.2	IRREGULARIDADE NB 13 DIVERSOS – GRAVE	103
2.1.1.2.1	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	103
2.1.1.3	IRREGULARIDADE NB 14 DIVERSOS – GRAVE	109
2.1.1.3.1	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	109
2.1.2	IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	111
2.1.2.1	IRREGULARIDADE AA 05 LIMITES CONSTITUCIONAIS – GRAVÍSSIMA.....	111
2.1.2.1.1	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	112
2.1.2.2	IRREGULARIDADE AA 04 LIMITES CONSTITUCIONAIS – GRAVÍSSIMA.....	114
2.1.2.2.1	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	115
3.	ANÁLISE DA CONTAS ANUAIS DE GOVERNO	140
3.1	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	140
3.2	DESEMPENHO FISCAL	142
3.3	RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	144
3.4	INDICADORES DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM-	
MT/TCE		148
3.5	CONCLUSÃO ACERCA DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017	149
4.	DISPOSITIVO	151



2. RAZÕES DO VOTO

236. Considerando a previsão constitucional estabelecida nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, e nos artigos 210, I, da Constituição Estadual, 1º, I, e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso- TCE/MT, além dos artigos 29 e 176 da Resolução nº 14/2007 e da Resolução Normativa nº 10/2008, ambas do TCE/MT, compete a este Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Mirassol D'Oeste, referentes ao exercício de 2017, ficando o seu julgamento a cargo da respectiva Câmara Municipal.

237. No que concerne à apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa o comportamento do Poder Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, bem como em relação ao disposto no artigo 5º, § 1º, alíneas “a” até “e”, da Resolução nº 10/2008 TCE/MT:

Art. 5º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.

§ 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;*
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;*
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;*
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;*
- e) a observância ao princípio da transparência.*



238. A seguir, passo à análise das irregularidades constantes nos Relatórios Técnicos Preliminar e Complementar.

2.1 Análise das irregularidades

2.1.1 Irregularidades consideradas descaracterizada pela unidade de instrução

2.1.1.1 Irregularidade FB 13 Planejamento Orçamentário – Grave

Responsável: Marinez de Campos, ex-Prefeita
2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
2.1) A LOA não foi elaborada de forma compatível com o PPA e a LDO (Apêndice A). (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF). Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA.

2.1.1.1.1 Conclusão do Relator

239. Conforme do Relatório Técnico Preliminar, em análise exclusiva dos dados extraídos do Sistema Aplic – *Peças de Planejamento > Compatibilidade entre PPA, LDO e LOA*, foi constatado que a LOA – Lei Orçamentária Anual não foi elaborada em compatibilidade com o PPA, Plano Plurianual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

240. Por sua vez, a defesa arguiu que as peças de planejamento foram efetuadas em consonância com os programas, projetos e atividades previstos para o exercício financeiro de 2017. Informou ainda que foram efetuadas alterações por meio das Leis nºs 1.387/2016 e 1.388/2016.



241. A Secex analisou as alterações informadas e verificou que os valores constantes na LOA estão compatíveis com os do PPA e da LDO, bem como estão devidamente atualizados, conclusão que foi acompanhada pelo *Parquet* de Contas.

242. A Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal disciplinam orientações acerca das peças de planejamento:

Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.



§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (destacado)

Lei de Responsabilidade Fiscal

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO) (destacado)

243. Ante as premissas citadas, este Tribunal, por meio da Resolução de Consulta nº 10/2013, estabeleceu o entendimento a seguir:

Resolução de Consulta nº 10/2013



Planejamento. PPA, LDO e LOA. Compatibilidade. Limites à programação. Diretrizes para verificação.

1. Os programas e ações previstos na LOA e na LDO devem ser compatíveis com os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações definidos no PPA, contudo, os valores financeiros do PPA, seja por programa ou por ação, não limitam a programação da despesa na LOA.
2. A LDO deve indicar os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações previstos no PPA que devem ser tratados como prioritários na elaboração, aprovação e execução da LOA, não sendo obrigatória a fixação de valores financeiros; e,
3. As prioridades e metas estabelecidas na LDO têm precedência na alocação de recursos e na execução do orçamento anual, contudo, não constituem limites à programação da despesa na LOA.

244. No caso em exame, a Lei nº 1.389/2016 e o Anexo VI, bem como as Leis nºs 1.387/2016 e 1.388/2016, evidenciam que assiste razão ao entendimento técnico de que houve compatibilidade entre as peças de planejamento, conforme demonstrado a seguir:

Código: 04 123 – Administração/Administração Financeira

Programa: 0002 – Administração e Gerenciamento

Projeto/Atividade 1095 – Premiação do projeto IPTU premiado.

(Documento nº 125532/2018 dos autos digitais fls. 40 e 188)

LOA 2017 – R\$ 20.000,00

PPA atualizado – R\$ 20.000,00

LDO atualizada – R\$ 20.000,00

Projeto/Atividade 1096 – Premiação sobre incentivo fiscal - “CIDADÃO”.

(Documento nº 125532/2018 dos autos digitais fls. 40 e 188)

LOA 2017 – R\$ 15.000,00

PPA atualizado – R\$ 15.000,00

LDO atualizada – R\$ 15.000,00

Programa: 0023 - Modernização da Administração Fazendária

Projeto/Atividade 1093 – Curso de Capacitação dos Servidores.

(Documento nº 125532/2018 dos autos digitais fls. 122 e 244)

LOA 2017 – R\$ 16.000,00

PPA atualizado – R\$ 16.000,00

LDO atualizada – R\$ 16.000,00

Projeto/Atividade 2052 – Manutenção das despesas da Secretaria de Fazenda.

(LOA 2017 – R\$ 1.496.500,00

PPA atualizado – R\$ 1.611.329,74

LDO atualizada - R\$ 1.496.500,00



Projeto/Atividade 2053 – Manutenção das despesas com a Tesouraria.

(Documento nº 125532/2018 dos autos digitais fls. 125 e 245/246)

LOA 2017 – R\$ 390.000,00

PPA atualizado – R\$ 290.710,00

LDO atualizada – R\$ 390.000,00

Código: 04 122 – Administração/Administração Geral

Programa: 0002 – Administração e Gerenciamento

Projeto/Atividade 2002 – Manutenção das despesas do Gabinete do Prefeito.

(Documento nº 125532/2018 dos autos digitais fls. 20 e 177)

LOA 2017 – R\$ 1.091.180,00

PPA atualizado – R\$ 1.099.702,74

LDO atualizada – R\$ 1.136.180,00

Projeto/Atividade 2003 – Manutenção das atividades com Entidades Municipais.

(Documento nº 125532/2018 dos autos digitais fls. 20 e 177/178)

LOA 2017 – R\$ 251.630,18

PPA atualizado – R\$ 251.630,18

LDO atualizada – R\$ 251.630,18

Projeto/Atividade 2004 – Manutenção das despesas da Assessoria Jurídica.

(Documento nº 125532/2018 dos autos digitais fls. 25 e 180/181)

LOA 2017 – R\$ 320.500,00

PPA atualizado – R\$ 320.200,00

LDO atualizada – R\$ 320.500,00

Projeto/Atividade 1229 – Aquisição de veículo para Secretaria de Administração. (Documento nº 125532/2018 dos autos digitais fls. 28 e 182)

LOA 2017 – R\$ 50.000,00

PPA atualizado – R\$ 50.000,00

LDO atualizada – R\$ 50.000,00

Projeto/Atividade 2005 – Manutenção e encargos com o Gabinete do Secretário de Administração. (Documento nº 125532/2018 dos autos digitais fls. 28 e 182)

LOA 2017 – R\$ 2.175.500,00

PPA atualizado – R\$ 2.137.957,85

LDO atualizada – R\$ 2.175.500,00

Projeto/Atividade 2006 – Realização de testes seletivos e concurso público. (Documento nº 125532/2018 dos autos digitais fls. 29 e 183)

LOA 2017 – R\$ 94.000,00

PPA atualizado – R\$ 94.000,00

LDO atualizada – R\$ 94.000,00



Projeto/Atividade 2103 – Manutenção das despesas com o Gabinete do Secretário. (Documento nº 125532/2018 dos autos digitais fls. 31 e 183/184)

LOA 2017 – R\$ 292.800,00

PPA atualizado – R\$ 304.899,94

LDO atualizada – R\$ 292.800,00

Projeto/Atividade 2045 – Manutenção das despesas com a Secretaria. (Documento nº 125532/2018 dos autos digitais fls. 34 e 185/186)

LOA 2017 – R\$ 2.392.100,00

PPA atualizado – R\$ 2.386.084,00

LDO atualizada – R\$ 2.392.100,00

Projeto/Atividade 2049 – Manutenção e conservação do patrimônio. (Documento nº 125532/2018 dos autos digitais fls. 39 e 187)

LOA 2017 – R\$ 529.000,00

PPA atualizado – R\$ 540.016,00

LDO atualizada – R\$ 529.000,00

Projeto/Atividade 2069 – Manutenção dos serviços administrativos. (Documento nº 125532/2018 dos autos digitais fls. 43 e 189)

LOA 2017 – R\$ 611.765,91

PPA atualizado – R\$ 611.765,91

LDO atualizada – R\$ 611.765,91

Projeto/Atividade 2174 – Resgate da dívida interna – SAEMI. (Documento nº 125532/2018 dos autos digitais fls. 44 e 189)

LOA 2017 – R\$ 150.000,00

PPA atualizado – R\$ 150.000,00

LDO atualizada – R\$ 150.000,00

Código: 12 122 – Educação/Administração Geral

Programa: 0002 – Administração e Gerenciamento

Projeto/Atividade 2014 – Manutenção das despesas com a gestão da Secretaria. (Documento nº 125532/2018 dos autos digitais fls. 32 e 185)

LOA 2017 – R\$ 247.464,40

PPA atualizado – R\$ 256.164,40

LDO atualizada – R\$ 247.464,40

Código: 08 122 – Assistência Social/Administração Geral

Programa: 0002 – Administração e Gerenciamento

Projeto/Atividade 1240 – Aquisição de veículo para Secretaria de Assistência Social. (Documento nº 125532/2018 dos autos digitais fls. 41 e 188)

LOA 2017 – R\$ 80.000,00

PPA atualizado – R\$ 80.000,00

LDO atualizada – R\$ 80.000,00



245. Da análise da Lei nº 1.389/2016 e do Anexo VI, bem como das Leis nºs 1.387/2016 e 1.388/2016, verifico que assiste razão ao entendimento técnico de que os valores informados na LOA são compatíveis com os do PPA e da LDO, os quais estão devidamente atualizados.

246. Considerando que as divergências verificadas no Sistema Aplic foram elididas em sede de defesa, acompanho os entendimentos técnico e ministerial e concluo pela descaracterização da irregularidade.

247. Por fim, recomendo ao atual Chefe do Poder Executivo que atualize no Sistema Aplic as alterações promovidas nas peças de planejamento.

2.1.1.2 Irregularidade NB 13 Diversos – Grave

Responsável: Marinez de Campos, ex-Prefeita
3) NB13 DIVERSOS GRAVE 13. Irregularidades na composição do Conselho Tutelar, não sendo integrado por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local (Art. 132, Lei nº 8.069/1990).
3.1) O Conselho Tutelar não é integrado por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local. - Tópico - 5.8.4. Conselhos Tutelares.

2.1.1.2.1 Conclusão do Relator

248. Considerando a ausência de informações no Sistema Aplic acerca do Conselho Tutelar, a unidade técnica apontou que o referido Conselho não é integrado por 05 (cinco) membros.

249. Para comprovar que os membros do Conselho Tutelar passaram por um processo seletivo e, posteriormente, por uma eleição, a defesa acostou aos autos os documentos comprobatórios.



250. A unidade de instrução e o Ministério Público de Contas opinaram pela procedência das justificativas apresentadas.

251. Destaco que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências:

Título V
Do Conselho Tutelar
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

I - cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

III - licença-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

IV - licença-paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

V - gratificação natalina. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)



Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Capítulo II **Das Atribuições do Conselho**

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.



252. No que tange à escolha dos membros do Conselho Tutelar, a lei em comento estabeleceu que:

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

253. Nesse contexto, os Conselhos Tutelares visam atender crianças e adolescentes que, por quaisquer motivos, tenham seus direitos ameaçados, trabalhando com medidas genéricas e/ou específicas de proteção.

254. Também aconselham e atendem pais e responsáveis, e, quando necessário, atuam como agente coibidor de maus tratos, levando ao conhecimento do Ministério Público e da Justiça os casos de infração ao ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente e às legislações pertinentes à higidez infanto-juvenil.

255. Em análise dos documentos colacionados pela defesa¹, verifico que a seleção e a eleição dos membros do Conselho Tutelar de Mirassol D'Oeste foram pautadas nas Leis Complementares Municipais nºs 031/2013 e 056/2016 e na Portaria 025/2016, as quais observaram às disposições da Lei Federal nº 8.069/1990.

Lei Complementar nº 056/2006:

¹ Documento Externo nº 125532/2018, fls. 320 a 346



GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

**SEÇÃO II
DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

Art. 20 – O CONSELHO TUTELAR será composto de cinco membros, com mandato de três anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único – Os candidatos a Membro do Conselho Tutelar, que preencherem os requisitos legais para o ingresso, constante do art. 23, serão avaliados mediante processo seletivo e, com base na Lei nº 8.069/90 que trata do ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 21 – Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Art. 22 – Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

**SEÇÃO III
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS**

Art. 23 – São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade Superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - Residir no Município.

Art. 24 – O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do C.M.D.C.A., e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º – Caberá ao C.M.D.C.A., a indicação de uma comissão para realização do processo seletivo, dos candidatos a membros do Conselho Tutelar.

§ 2º – O Presidente do C.M.D.C.A., será também o presidente da Comissão de Seleção, cabendo-lhe:

- a) Baixar portaria regulamentando o processo de seleção aprovado pelo Plenário do C.M.D.C.A.;
- b) Publicar edital de convocação aos interessados a se inscreverem;
- c) Proclamar o resultado da prova seletiva na ordem de classificação;

Art. 25 – Proclamado o resultado do processo seletivo, os candidatos terão seus nomes submetidos à comunidade local.

Parágrafo Único – O processo eleitoral será estabelecido por Resolução do C.M.D.C.A.

Lei Complementar nº 031/2013 que alterou a Lei Complementar nº 056/2006:

Art. 3º - O art. 10º da Lei Complementar nº 056 de 11 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:”

Art. 4º - O art. 11, da Lei Complementar nº 056 de 11 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. – Para compor a Plenária do Conselho, observar-se-á a seguinte representatividade:

I - Governo Municipal:

- 01 Representante da Secretaria de Fazenda;
- 01 Representante da Secretaria de Educação;
- 01 Representante da Secretaria de Saúde;
- 02 Representantes da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Cidadania;

II – Sociedade Civil

- 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil que, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha, com critérios definidos em resolução do CMDCA.

§ 1º - O processo de escolha dos representantes da Sociedade Civil junto ao CMDCA deverá observar o seguinte:

- a) Instauração pelo conselho do referido processo, até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;

(...)



Art. 9º - O artigo 20 e o parágrafo único da Lei Complementar nº 056 de 11 de dezembro de 2006, passa vigorar com a seguinte redação:

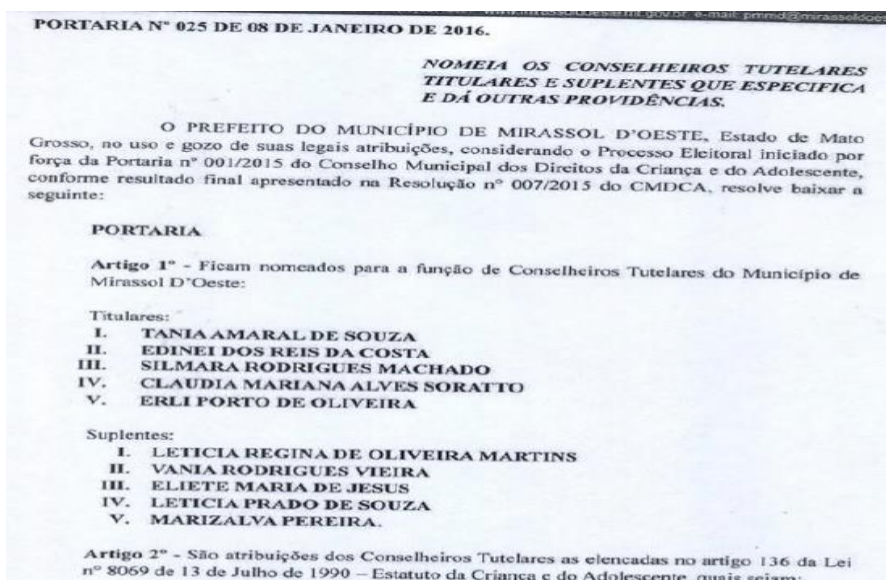
“Art. 20 – O CONSELHO TUTELAR como órgão integrante da Administração Pública Local, será composto de 5 (cinco) membros titulares, escolhidos pela população local, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha, de acordo com a Lei nº 12.696 de 25 de julho de 2012, que altera o art. 132 da Lei nº 8.069/90 (ECA).”

Parágrafo Único – Os candidatos a Membro do Conselho Tutelar, que preencherem os requisitos legais para o ingresso, constante do art. 23, serão avaliados mediante processo seletivo e, após o resultado, deverão ser submetidos à processo eleitoral, com base na Lei nº 8.069/90 que trata do ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente.”

Art. 10 - Inclui Art. 20-A, acrescido dos § 1º e 2º, na Lei Complementar nº 056 de 11 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 20-A – O processo de escolha dos membros do CONSELHO TUTELAR, ocorrerá em data unificada em todo território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, conforme art. 139-ECA, alterado pela Lei nº 12.696 de 25 de julho de 2012.

Portaria nº 025/2016:



Documento Externo nº 125532/2018, fls. 324, 325, 329, 330, 331 e 345.

256. Assim, considerando que restou evidenciado o cumprimento do disposto no artigo 132 da Lei Federal nº 8.069/1990, em consonância com o posicionamento da unidade instrutória e do *Parquet* de Contas, concluo pela descaracterização da irregularidade.

257. Destarte, recomendo ao Chefe do Poder Executivo que inclua no Sistema Aplic as informações referentes à previsão dos recursos orçamentários do Conselho Tutelar.



2.1.1.3 Irregularidade NB 14 Diversos – Grave

Responsável: Marinez de Campos, ex-Prefeita

4) NB14 DIVERSOS GRAVE 14. Inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual (Parágrafo único do art. 134, Lei 8.069/1990).

4.1) Não consta na lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares. - Tópico - 5.8.4. Conselhos Tutelares.

2.1.1.3.1 Conclusão do Relator

258. Do Relatório Técnico Preliminar infere-se a ausência de previsão orçamentária na LOA do Município de Mirassol D'Oeste dos recursos necessários ao funcionamento e remuneração do Conselho Tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares.

259. A ex-Prefeita apresentou documentos para demonstrar que a previsão questionada consta do Anexo 6 da Lei nº 1.389/2016.

260. Em sede de análise, a Secex constatou que na LOA há previsão de R\$ 167.300,00 (cento e sessenta e sete mil e trezentos reais) para as atividades desenvolvidas pelo Conselho Tutelar no exercício de 2017. Em consonância, o *Parquet* de Contas também se manifestou pela inexistência da irregularidade.

261. Verifico que as leis que tratam da criação e do funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Mirassol D'Oeste também apontam para a constituição dos recursos orçamentários:



Lei Complementar Municipal nº 056/2006:

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO**

Art. 8º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, como órgão deliberativo e controlador das ações em todo os níveis.

Lei Complementar Municipal nº 131/2013 que alterou a Lei Complementar nº 56/2006:

Art. 2º - Inclui artigo 9º-A na Lei Complementar nº 056 de 11 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A – Cabe a Administração Pública, no nível do Poder Executivo, fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional, necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A dotação orçamentária a que se refere o “caput” deste artigo, deverá contemplar os recursos das atividades desempenhadas pelo CMDCA, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros governamentais e não governamentais.

§ 2º - O CMDCA deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgado e, dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.”

(...)

Art. 5º - O artigo 12 da Lei Complementar nº 056 de 11 de dezembro de 2006, acrescido dos § 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – Nos termos do disposto no art. 89 da Lei nº 8.069/90, a função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não serão remuneradas em qualquer hipótese.

§ 1º - Caberá a administração pública o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transportes, alimentação e hospedagem dos membros titulares e suplentes do CMDCA, para que façam presentes nas reuniões, conferências intermunicipais, estaduais ou nacionais, bem como a eventos e solenidades nos quais representarem oficialmente o conselho.

§ 2º - Para fins de cobertura do disposto no parágrafo anterior, haverá dotação orçamentária específica, aplicando-se os dispositivos do ato administrativo que regulamenta os valores atribuídos aos demais servidores municipais.

Art. 8º - O artigo 19 da Lei Complementar nº 056 de 11 de dezembro de 2006, acrescido do parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 ...

Parágrafo Único: O CONSELHO TUTELAR, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, será vinculado financeira e administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania.”

Documento Externo nº 125532/2018, fl. 321, 329 e 331.



262. Por conseguinte, a LOA/2017, em seu Anexo 6, apresentou a previsão denominada Projeto Atividade Manutenção das Atividades Desenvolvimento pelo Conselho Tutelar:

O Anexo 6 da Lei Orçamentária Anual do Município de Mirassol D'Oeste para o exercício de 2017 – Lei nº 1.389/2016 – prevê a quantia de R\$ 167.300,00 para as atividades a serem desenvolvidas pelo Conselho Tutelar:

Código: 08.243.0021.02057

08 – Função – Assistência Social

243 – Sub-função - Assistência à Criança e Adolescente

0021 – Programa – Descentralização das ações de assistência social

2057 – Projeto/Atividade – Manutenção das atividades desenvolvidas pelo Conselho Tutelar

Valor previsto: R\$ 167.300,00

263. Além disso, a ex-gestora apresentou cópia de empenhos referentes à folha de pagamento e à manutenção das atividades desenvolvidas pelo Conselho Tutelar, cujos pagamentos foram custeados pelas despesas classificadas como *Funcional-Programática 08.243.0021.02057*, informações essas que confirmam as justificativas apresentadas.

264. Destarte, acolho o posicionamento técnico e ministerial para considerar descaracterizado o presente apontamento, sem prejuízo de determinar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas que se faça constar no Sistema Aplic as informações referentes aos recursos orçamentários destinados ao Conselho Tutelar.

2.1.2 Irregularidades consideradas caracterizadas pela unidade de instrução

2.1.2.1 Irregularidade AA 05 Limites Constitucionais – Gravíssima

Responsável: Marinez de Campos, ex-Prefeita

1) AA 05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.



1.1) Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês (Apêndice B). - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL.

2.1.2.1.1 Conclusão do Relator

265. Conforme apontamento técnico, o Poder Executivo de Mirassol D'Oeste efetuou repasse ao Poder Legislativo fora do prazo estabelecido na Constituição Federal.

266. Por ocasião da defesa, a ex-Prefeita alegou que o Município passou por sérias dificuldades financeiras, dentre elas destacou os atrasos no recebimento das receitas do ICMS nos meses de julho, agosto, outubro e novembro de 2017, os quais comprometeram sobremaneira os repasses dos duodécimos à Câmara Municipal.

ICMS – Data Devida	ICMS – Data Recebimento	Atrasos
18/07/2017	21/07/2017	03 – Dias
15/08/2017	22/08/2017	07 – Dias
17/10/2017	24/10/2017	07 – Dias
21/11/2017	22/11/2017	01 – Dias

Documento Externo nº 125532/2018, fl. 05.

267. A unidade técnica não acolheu as justificativas da defesa, e ainda, assinalou que o município não depende unicamente dos repasses do ICMS, uma vez que a cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM é o tributo de maior arrecadação do município:

Janeiro/2017 <i>Imposto sobre serviços de qualquer natureza – R\$ 140.974,77</i> <i>Cota-parte FPM – R\$ 1.238.470,54</i> <i>Cota-parte ICMS – R\$ 923.751,52</i>	Agosto/2017 <i>Imposto sobre serviços de qualquer natureza – R\$ 313.685,50</i> <i>Cota-parte FPM – R\$ 1.096.055,20</i> <i>Cota-parte ICMS – R\$ 1.012.303,90</i>
Fevereiro/2017 <i>Imposto sobre serviços de qualquer natureza – R\$ 162.978,90</i> <i>Cota-parte FPM – R\$ 1.586.979,45</i> <i>Cota-parte ICMS – R\$ 523.624,15</i>	Setembro/2017 <i>Imposto sobre serviços de qualquer natureza – R\$ 257.701,57</i> <i>Cota-parte FPM – R\$ 920.317,21</i> <i>Cota-parte ICMS – R\$ 1.087.787,70</i>



Março/2017 <i>Imposto sobre serviços de qualquer natureza – R\$ 191.671,87</i> <i>Cota-parte FPM – R\$ 993.373,47</i> <i>Cota-parte ICMS – R\$ 913.028,56</i>	Outubro/2017 <i>Imposto sobre serviços de qualquer natureza – R\$ 208.721,35</i> <i>Cota-parte FPM – R\$ 1.042.982,08</i> <i>Cota-parte ICMS – R\$ 787.647,51</i>
Julho/2017 <i>Imposto sobre serviços de qualquer natureza – R\$ 189.344,90</i> <i>Cota-parte FPM – R\$ 1.615.666,69</i> <i>Cota-parte ICMS – R\$ 734.539,82</i>	

268. Em análise, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico.

269. Cumpre registrar que os atrasos nos repasses à Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste corresponderam a:

Mês de competência	Dias em atraso
<i>Julho</i>	<i>01</i>
<i>Agosto</i>	<i>02</i>
<i>Outubro</i>	<i>04</i>
<i>Novembro</i>	<i>02</i>

Fonte: Relatório Técnico de Análise da Defesa

270. A Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 1º, dispõe que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas...”.

271. Desse modo, cabe ao gestor adotar mecanismos de correção de eventuais desvios que ocorrerem durante a execução orçamentária, mediante o contingenciamento de despesas, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias –LDO, excetuando-se as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, serviços da dívida e outras ressalvadas na LDO.



272. Por sua vez, a Constituição Federal estabelece que o envio intempestivo do duodécimo constitui crime de responsabilidade do prefeito:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (destacado)

(...)

273. Inobstante o fato de que os atrasos nos repasses do duodécimo para o Legislativo caracterizam descumprimento de norma legal e constitucional, percebo que os referidos atrasos, inferiores a 05 (cinco) dias, não configuraram prejuízo à Câmara Municipal, uma vez que esta sequer se insurgiu quanto ao fato.

274. Noto ainda, que, apesar dos atrasos mencionados, os repasses foram efetuados dentro dos meses de competência.

275. Ressalto que, apesar de caracterizada a irregularidade, os atrasos apontados não comprometeram o resultado das contas em apreço.

276. Contudo, se faz imprescindível recomendar ao Chefe do Poder Executivo que, em observância ao artigo 29-A, inciso II, da Constituição Federal, realize os repasses do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês.

2.1.2.2 Irregularidade AA 04 Limites Constitucionais – Gravíssima

Responsável: Marinez de Campos, ex-Prefeita
5) AA 04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 04. Gastos com



peçoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Realização de despesas com peçoal do Poder Executivo do Município de Mirassol D'Oeste, no valor de R\$ 28.357.786,19, correspondendo ao percentual de 54,97% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 51.774.470,88). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF.

2.1.2.2.1 Conclusão do Relator

277. Consoante o Relatório Técnico Complementar, as despesas com peçoal do Poder Executivo de Mirassol D'Oeste atingiram 54,97% (cinquenta e quatro inteiros e noventa e sete centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite máximo estabelecido na LRF.

278. Em sede de defesa e de alegações finais, a interessada arguiu, *em suma*, que:

- a) a unidade técnica não considerou a receita da aplicação financeira do RPPS na apuração do cálculo para apurar a Receita Corrente Líquida - RCL;*
- b) a Resolução de Consulta nº 19/2017 - TCE não pode ser utilizada na apuração da RCL de 2017, pois sua vigência iniciou em agosto/2017;*
- c) os empenhos nº 2690/2017; 3756/2017; 121/2017; 671/2017; 2930/2017; 2931/2017; 3549/2017; 3756/2017; 4006/2017; 4007/2017; 4587/2017; 4695/2017; 5198/2017; 5669/2017; e 5966/2017 foram incluídos equivocadamente no cálculo da despesa com peçoal;*
- d) tais empenhos corresponderam a serviços de atendimento à saúde mental, incluindo internações e tratamento completo, prestados pela MBO Saúde, e também aos serviços de internações, tratamentos e outros procedimentos de média e alta complexidades, incluindo internações, prestados pela Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve;*
- e) os serviços da MBO Saúde foram contratados por meio de pregão, com o objetivo de prestar serviços para pacientes com transtornos psiquiátricos severos persistentes, razão pela qual contratou serviços médicos especializados, pois a entidade não possui em seu quadro de funcionários*



efetivos o cargo de psiquiatra, ou algum semelhante, para atender os pacientes dessa área; e

f) quanto aos serviços prestados pela Fundação Samuel Greve, explicou que o Município apenas com a parceria do SUS não teria condições de atender toda a demanda existente, esses serviços incluem partos normais e cesariano, tratamento de vários tipos de doenças, etc. E isso inclui internações, medicações, material de limpeza, alimentação, etc.;

g) os Contratos foram pautados nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.080/1990 e no artigo 2º, I e II, § 3º da Portaria nº 1.034/2010 do Ministério da Saúde;

h) no decorrer do exercício de 2017 o TCE/MT não emitiu nenhum Termo de Alerta;

i) os contratos mencionados tiveram por finalidade expandir os serviços públicos de saúde, participando do Sistema Único de Saúde de forma complementar; e

j) no entender da defesa, a RCL totalizou R\$ 52.112.226,73; as despesas com pessoal do executivo somaram R\$ 24.112.226,73; e o percentual de gastos correspondeu a 46,36%.

279. Após a análise da defesa, a unidade de instrução apresentou as seguintes pontuações:

a) as receitas do RPPS – contribuições patronais e de servidores e compensações– não são incluídas no cálculo total da RCL, seja por definição quanto à sua dedução ou por configurar duplicidade de receitas.

b) considerando a vigência da Resolução nº 19/2017, em agosto de 2017, do valor total deve ser expurgado do cálculo da RCL de 2017 a importância de R\$ 95.443,62 (noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), relativa aos meses de setembro a dezembro de 2017;

c) com relação à inclusão das despesas empenhadas em favor da MBO Saúde Mental, Psicanálise e Terapia Sexual e da Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve, que somaram de R\$ 4.297.102,36, (quatro milhões, duzentos e noventa e sete mil, cento e dois reais e trinta e seis centavos) no cálculo dos gastos com pessoal, esclareceu que os contratos apresentados pela defesa, por si só, não comprovam a não substituição de servidores em atividades fins da Administração Pública;

d) não foram apresentadas evidências para demonstrar que a execução dos contratos celebrados com as terceirizadas respeitou as condições legalmente impostas; e

e) tendo em vista que não foi comprovada a regularidade das terceirizações de serviços prestados pela MBO Saúde e pela Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve, considerou caracterizada a irregularidade que evidenciou o comprometido de 54,70% (cinquenta e quatro inteiros e setenta centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida (52.016.783,11) com gasto



de pessoal, descumprindo o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento).

280. Por fim a unidade instrutória consignou que no Sistema Aplic (2017 => Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Mirassol D'Oeste => Informações Mensais => Receitas => Receitas Orçamentárias => Até Mês de Agosto), o registro orçamentário referente às receitas de rendimentos dos investimentos do RPPS, Natureza de Receita nº 1328000000, no valor de **R\$ 242.312,23 (duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e doze reais e vinte e três centavos)**, e que a parcela a ser expurgada no cálculo da RCL em 2017 é de **R\$ 95.443,62 (noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e dois reais)** referente às receitas orçamentárias registradas nos meses de setembro a dezembro de 2017, já que o total dessas receitas de janeiro a dezembro de 2017 foi de R\$ 337.755,85, (trezentos e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) conforme tabela abaixo:

Receitas	Total R\$
Total de receitas correntes	R\$ 60.594.749,25
(-) Deduções da Receita Corrente	-R\$ 352,27
= Total de receitas correntes - menos deduções	R\$ 60.594.396,98
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	-R\$ 1.631.140,00
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	-R\$ 0,00
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	-R\$ 5.562.234,92
(-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	-R\$ 1.288.795,33
(-) Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017) (Receitas dos meses de setembro a dezembro de 2017)	-R\$ 95.443,62
(=) RCL	R\$ 52.016.783,11

281. Por sua vez, o Ministério Público de Contas apresentou o mesmo entendimento da unidade de instrução.

282. Primeiramente, cabe registrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF detalhou as espécies remuneratórias que compõem as despesas com pessoal, bem como estabeleceu o limite máximo para tais despesas:



Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

283. É sabido que o cálculo para aferir se o valor das despesas com pessoal obedeceu ao limite máximo estabelecido na LRF é efetuado com base da RCL; diante disso, considero importante trazer o dispositivo legal regulamentador, e ainda, algumas orientações acerca da composição da Receita Corrente Líquida.

284. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu:

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos: a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição; b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição. (grifou-se)

285. A Secretaria do Tesouro Nacional - STN, nos Manuais de Demonstrativos Fiscais da 6ª e da 7ª Edição, disciplinou:



6ª Edição. DEDUÇÕES (II)

Registra as deduções permitidas para a apuração da Receita Corrente Líquida, que são as Transferências Constitucionais e Legais, a Contribuição do Empregador e Trabalhador para a Seguridade Social, a Contribuição dos Servidores para o RPPS, a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência, a Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, as Deduções para o FUNDEB e as Contribuições para o PIS/PASEP.

As multas, juros e quaisquer acessórios incidentes sobre o principal, bem como a dívida ativa e multas e juros incidentes sobre as parcelas da dívida ativa dedutíveis da RCL deverão receber o mesmo tratamento dado ao principal, já que integram o produto da arrecadação e não subsistem quando descabida a cobrança do respectivo valor principal.

7ª Edição.

Conforme a LRF, a RCL é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

A boa prática contábil, que prima pela transparência, recomenda que todas as demonstrações sejam apresentadas tanto de forma isolada quanto conjunta (conforme determina a LRF), e em termos brutos, evidenciando cada uma das deduções realizadas. No entanto, no caso do RCL, cabe ao ente da Federação apresentar o seu valor consolidado que servirá de parâmetro para os limites. Nessa consolidação, deverão ser excluídas as duplicidades, as quais não se confundem com as deduções, que devem inicialmente integrar a receita corrente bruta.

Portanto, as receitas intra-orçamentárias (contrapartida da modalidade 91) deverão ser excluídas do cálculo por caracterizarem duplicidades, uma vez que representam operações entre entidades integrantes do mesmo orçamento fiscal e da seguridade social. Ou seja, as receitas intra-orçamentárias não poderão ser computadas nas linhas referentes às receitas correntes brutas e também não poderão ser deduzidas. Nesse contexto, a contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS, por configurar uma duplicidade, não será computada na linha Receita de Contribuições e não será deduzida. Por outro lado, a contribuição dos servidores para o RPPS será computada na linha Receita de Contribuições e será deduzida.

(...)

A LRF estabeleceu as particularidades para o cômputo das deduções da RCL da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Na União, no Distrito Federal, nos Estados e nos Municípios serão consideradas as transferências constitucionais ou legais entre entes, de modo a identificar a receita que efetivamente pertence a cada ente. Nesse contexto, se inserem os valores pagos e recebidos a título de transferências financeiras da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre ICMS, e



da Lei Complementar nº 61/1989, que dispõe sobre o IPI, bem como a cota-parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Na União, no Distrito Federal, nos Estados e nos Municípios devem, ainda, ser deduzidas:

a) a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência; e

b) as receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de previdência, na contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana. É imprescindível, para tanto, que as referidas receitas estejam adequadamente contabilizadas em contas próprias que as identifiquem.

(...)

286. A respeito das deduções da RCL e das receitas não computadas do Parecer da Consultoria Técnica nº 41/2017 - TCE², também extraem-se informações relevantes:

A RCL é apurada por cada ente federativo, mediante demonstrativo consolidado, o qual deve contemplar todas as receitas orçamentárias auferidas por todos os órgãos e entidades pertencentes ao ente.

É importante evidenciar, ainda, que além das deduções permitidas, existem as receitas não computadas, ou seja, aquelas que não são incluídas na RCL por não representar receita efetiva do ente federativo, a fim de não configurar duplicidade, a exemplo das receitas intra-orçamentárias.

Neste diapasão, é imprescindível se fixar bem as diferenças técnicas entre os termos “deduções da RCL” e “receitas não computadas”:

a) as primeiras são aplicadas para excluir valores que integraram inicialmente o valor bruto da RCL. Assim, do montante das receitas dos entes federados, apurado de forma consolidada, é possível a dedução dos valores referentes às contribuições previdenciárias dos servidores ao RPPS e as compensações financeiras entre os regimes previdenciário;

b) as segundas representam parcelas que não são incluídas originalmente na determinação do montante da RCL, a exemplo das receitas intra-orçamentárias. Isso ocorre, por exemplo, com as contribuições patronais ao RPPS, pois, caso incluídas, configurariam duplicidade de receitas, tendo em vista que quando da consolidação das receitas dos entes estes valores devem ser eliminados (compensados).

Desse modo, na determinação do valor da RCL, as contribuições previdenciárias ao RPPS não são computadas e as contribuições previdenciárias dos servidores ao RPPS e as compensações financeiras entre os regimes previdenciário devem ser deduzidas.

² Consulta nº 18.961-8/2017 - TCE



Neste contexto, também, observa-se que a RCL é base de medida para diversos parâmetros de equilíbrio orçamentário-financeiro e de responsabilidade fiscal consignados na LRF. Assim, os limites de despesas com pessoal (art. 19, LRF); a reserva de contingência (art. 5º, III, LRF); a dívida consolidada e mobiliária, o endividamento público e as operações de crédito (arts. 30 da LRF c/c Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001), todos são apurados em função da RCL.

287. Consoante as explanações trazidas, este Tribunal, por meio da Resolução de Consulta nº 19/2017 - TCE/MT, julgada em 01/08/2017, firmou o seguinte entendimento:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. CONTABILIDADE. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL. BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS DA CARTEIRA DE INVESTIMENTO DOS RPPS. NÃO INCLUSÃO. As receitas orçamentárias referentes aos rendimentos da carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS não devem ser computadas na base de cálculo utilizada para determinação da Receita Corrente Líquida - RCL dos entes federativos instituidores desses regimes.

288. Recentemente, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 455/2018 - TP³, exarou posicionamento nos seguintes termos:

***"em firmar o entendimento do Colegiado deste Tribunal no sentido de que, caso a eventual extrapolação dos limites de gastos com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal tenha sido ocasionada exclusivamente pela aplicação do cálculo da Receita Corrente Líquida com a dedução dos rendimentos da carteira de investimento dos RPPS, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, passando a vigorar plenamente no exame das contas a partir do exercício de 2018."* (destacado)**

289. Do exposto, entendo superado o questionamento em relação à dedução das receitas oriundas dos rendimentos do RPPS do cálculo da RCL de 2017 e, por conseguinte, da aplicação dos efeitos da Resolução de Consulta nº 19/2017 - TCE

³ Representação de Natureza Interna nº 31.806-0/2017 - Prefeitura Municipal de Primavera do Leste



somente no exercício de 2018, para os casos em que restar configurado que o limite com despesas de pessoal foi extrapolado exclusivamente em razão de tais deduções.

290. Então, considerando os termos do Acórdão nº 455/2018 – TP, retornam à composição da RCL as receitas provenientes da carteira de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que é, no caso, de R\$ 337.755,85 (trezentos e trinta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos):

Receitas	Total R\$
Total de Receitas Correntes	60.594.749,25
(-) Deduções da Receita Corrente	-352,27
= Total de receitas correntes - menos deduções	60.594.396,98
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	-1.631.140,00
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	-5.562.234,92
(-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	-1.288.795,33
Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta nº 19/2017 TCE/Acórdão nº 455/2018 TP) Receitas dos meses de janeiro a dezembro de 2017	337.755,85
(=) RCL	52.449.982,58

291. A respeito das despesas identificadas no Relatório Técnico Complementar como sendo de pessoal, informo que elas somaram R\$ 4.297.102,36 (quatro milhões, duzentos e noventa e sete mil, cento e dois reais e trinta e seis centavos):



Tabela 2.1: Despesas liquidadas – MBO Saúde Mental, Psicanálise e Terapia Sexual e Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve

Data	Empenho n°	Credor	Descrição	Dotação	Valor Liquidado Ajustado	Valor IRRF
27/06/17	2690/2017	MBO Saúde Mental, Psicanálise e Terapia Sexual	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	350,00	0,00
29/08/17	3756/2017	MBO Saúde Mental, Psicanálise e Terapia Sexual	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	75.734,00	0,00
03/01/17	120/2017	Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	1.485.000,00	0,00
03/01/17	121/2017	Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	495.000,00	0,00
21/02/17	671/2017	Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	258.470,00	0,00
03/07/17	2930/2017	Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	180.000,00	0,00
03/07/17	2931/2017	Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	480.000,00	0,00
10/08/17	3549/2017	Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	150.000,00	0,00
30/08/17	4006/2017	Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	300.000,00	0,00
30/08/17	4007/2017	Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	30.000,00	0,00
10/10/17	4587/2017	Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	55.000,00	0,00
20/10/17	4695/2017	Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	353.000,00	0,00
14/11/17	5198/2017	Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	65.000,00	0,00
19/12/17	5689/2017	Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	165.000,00	0,00
28/12/17	5994/2017	Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	11.015,00	0,00
28/12/17	5958/2017	Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	74.733,36	0,00
29/12/17	5966/2017	Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve	Prestação de Serviços Médicos	3.3.90.39.50	118.800,00	0,00
Total					4.297.102,36	0,00

Fonte: Sistema Aplic > Informes Mensais > Despesas > Empenhos

292. Segundo a defesa, os contratos correspondentes a essas despesas são:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 039/2017 - PMMO

CONTRATO DE PRESTADORA DE SERVIÇO
EM ATENDIMENTO DE SAÚDE MENTAL
PARA CAPS QUE ENTRE SI FAZEM O
MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE E A
EMPRESA M B O SAÚDE LTDA ME,
CONFORME CLÁUSULAS E CONDIÇÕES A
SEGUIR ESTABELECIDAS.

O Município de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede administrativa à Rua Antônio Tavares, 3.310, Bairro Centro, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o n° 03.755.477/0001-75, representado neste ato pela Prefeita Municipal Sra. MARINEZ DE CAMPOS, brasileira, residente e domiciliado à Rua João Paulo II, N° 1.532, Bairro Jd. São Paulo na cidade de Mirassol D'Oeste - MT, portador da Cédula de Identidade n° 529.908 SSP/MT e inscrito no CPF sob n° 474.656.891-04, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE e a empresa M B O SAÚDE LTDA ME, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n° 21.920.698/0001-33, estabelecida à Rua Juscelino Kubistchek n° 3.461, Bairro Centro, CEP 78.280-000, em Mirassol D'Oeste - MT, representada neste ato por seu Proprietário Sr. MATHEUS BERTHOUD OLIVEIRA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade n° 43.984.275-X SSP/SP e CPF n° 339.826.728-99, residente na cidade da empresa, chamado simplesmente de CONTRATADA, resolvem celebrar o presente contrato, de acordo com o edital de Pregão n° 038/2017, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:



CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DO CONTRATO

1.1. O presente CONTRATO fundamenta-se no PREGÃO PRESENCIAL nº 38/2017/PMMO, adjudicado em 10/08/2017 e homologado em 11/08/2017, que são parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1 O presente contrato tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO EM ATENDIMENTO DE SAÚDE MENTAL PARA CAPS, conforme especificações e quantidade discriminadas no Anexo VII do Edital de Pregão 38/2017/PMMO, e proposta apresentada pela contratada.

(...)

CONTRATO DE GESTÃO 01/2017

CONTRATO DE GESTÃO 001/2017, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE - MT, E A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PREFEITO SAMUEL GREVE, PARA OPERACIONALIZAR A GESTÃO E EXECUTAR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE.

Pelo presente instrumento de contrato de Gestão, de um lado, a PREFEITURA DE MIRASSOL D'OESTE, com sede nesta cidade, na Rua Antônio Tavares, 3310, Centro, Mirassol D'Oeste - MT, representado por sua Prefeita Interina, MARINEZ DE CAMPOS, portadora da carteira de identidade nº 0.529.908-0 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 474.656.891-04, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE e, de outro lado, a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PREFEITO SAMUEL GREVE, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.683.906/0001-50 com endereço à Av. Presidente Tancredo Neves, 3563 - Mirassol D'Oeste - MT, representada por seu Diretor Presidente HECTOR ALVARES BEZERRA, portador da Cédula de Identidade nº. 2.178.138-9 SSP/MT, CPF nº 036.127.931-01, doravante denominada CONTRATADA, em conformidade com as diretrizes e normas do Sistema Único de Saúde - SUS emanadas do Ministério da Saúde - MS resolvem celebrar o presente CONTRATO DE GESTÃO, referente apoio ao gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde a ser desenvolvido no Hospital Samuel Greve - HSG, ficando permitido o uso dos respectivos equipamentos de saúde pelo período de vigência do presente Contrato de Gestão, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente CONTRATO DE GESTÃO tem por objeto a operacionalização da gestão e a execução de ações e serviços de saúde a ser prestado pela CONTRATADA no Hospital Samuel Greve, localizado à Av. Tancredo Neves, 3563, em tempo integral, que assegure assistência universal e gratuita à população CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA em serviços de urgência e emergência.



A execução do presente CONTRATO DE GESTÃO dar-se-á pela CONTRATADA, desde que observadas todas as condições propostas pela CONTRATANTE no PLANO de Trabalho, e demais diplomas legais.

Fazem parte integrante deste CONTRATO DE GESTÃO o Plano de Trabalho e todos seus Anexos.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Compromete-se CONTRATADA:

Prover os serviços ora contratados, com pessoal adequado e capacitado em todos os níveis de trabalho;

Comunicar à fiscalização do CONTRATO DE GESTÃO, por escrito e tão logo constatado problema ou a impossibilidade de execução de qualquer obrigação contratual, para a adoção das providências cabíveis para sanar as mesmas para que não impeça a prestação dos serviços;

Responder pelos serviços que executar, na forma do ato convocatório e da legislação aplicável;

Manter, durante TODO O PERÍODO e duração deste contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas para fiscalização pertinente com suas obrigações perante as cláusulas do presente contrato ;

Assegurar a organização, administração e de pessoal qualificado e gerenciamento do Hospital Samuel Greve, através de técnicas adequadas que permitam o desenvolvimento da estrutura funcional e a manutenção física da referida unidade e de seus equipamentos, além do provimento dos insumos (materiais) e medicamentos necessários à garantia do seu pleno funcionamento, bem como exames necessários tais como de imagem e outros que se tratem de caráter de emergências tais para diagnóstico clínicos ;

Prestar os serviços de saúde que estão especificados de acordo com o estabelecido neste CONTRATO DE GESTÃO e nos exatos termos da legislação pertinente ao SUS - Sistema Único de Saúde, especialmente o disposto na Lei n°. 8080, de 19 de setembro de 1990, com observância dos princípios veiculados pela legislação, e em especial:

(...)



CONTRATO DE GESTÃO EM ESPECIALIDADE 001/2017

CONTRATO DE GESTÃO EM ESPECIALIDADE QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE - MT E A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PREFEITO SAMUEL GREVE, VISANDO O DESENVOLVIMENTO CONJUNTO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DAS ESPECIALIDADES.

Pelo presente instrumento de contrato de Gestão, de um lado, a **PREFEITURA DE MIRASSOL D'OESTE**, com sede nesta cidade, na Rua Antônio Tavares, 3310, Centro, Mirassol D'Oeste - MT, representado por sua Prefeita Interina, **MARINEZ DE CAMPOS**, portadora da carteira de identidade nº 0.529.908-0 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 474.656.891-04, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado, a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PREFEITO SAMUEL GREVE**, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.683.906/0001-50 com endereço à Av. Presidente Tancredo Neves, 3563 - Mirassol D'Oeste - MT, representada por seu Diretor Presidente **HECTOR ALVARES BEZERRA**, portador da Cédula de Identidade nº. 2.178.138-9 SSP/MT, CPF nº 036.127.931-01, doravante denominada **CONTRATADA**, em conformidade com as diretrizes e normas do Sistema Único de Saúde - SUS emanadas do Ministério da Saúde - MS resolvem celebrar o presente **CONTRATO DE GESTÃO**, referente apoio ao gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde a ser desenvolvido no Hospital Samuel Greve - HSG, ficando permitido o uso dos respectivos equipamentos de saúde pelo período de vigência do presente Contrato de Gestão em especialidades, mediante cláusulas e condições a seguir:

(...)

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a contratação de serviços médicos em especialidades, discriminadas e quantificadas no plano de trabalho, ampliando a oferta dos atendimentos médicos a população do município.

O presente CONTRATO DE GESTÃO EM ESPECIALIDADE tem por objeto a operacionalização da gestão e a execução de ações e serviços de saúde a serem prestados pela CONTRATADA;

Estabelecer, em regime de contrato, entre os partícipes, o desenvolvimento de ações e serviços de saúde de forma complementar no Hospital Samuel Greve, localizado à Av. Tancredo Neves, 3563, de forma que assegure assistência à população;



A execução do presente CONTRATO DE GESTÃO EM ESPECIALIDADE dar-se-á pela CONTRATADA, desde que observadas todas as condições propostas pela CONTRATANTE no Programa de Trabalho, e demais diplomas legais.

Fazem parte integrante deste CONTRATO DE GESTÃO EM ESPECIALIDADE o Plano de Trabalho.

Parágrafo primeiro - O presente CONTRATO DE GESTÃO EM ESPECIALIDADE compreende a atuação da CONTRATADA para a realização de procedimentos ambulatoriais definidos no Plano de Trabalho, parte integrante deste termo e condição de sua eficácia, elaborado de acordo com as regras definidas pelo

(...)

III - Das obrigações da CONTRATADA:

- 1) Prestar serviços ambulatoriais e de apoio diagnóstico, terapêutico, hospitalar, definidos no Plano de Trabalho.
- 2) Fornecer a necessária infraestrutura à realização dos procedimentos conveniados;
- 3) Todos os serviços aqui conveniados ficarão sob a regulação do gestor municipal através do setor de regulação da sms.
- 4) Apresentar mensalmente relatório dos atendimentos prestados para a Contratante.

Plano de Trabalho:

3. JUSTIFICATIVA

O Hospital Samuel Greve, é um ponto de referência ao sistema de saúde, parte integrante e indispensável da estruturação médico-social e sanitária, no Município de Mirassol D'Oeste - MT, cuja função básica consiste em proporcionar assistência médica integral. A integração ativa das funções exercidas pelo hospital viabilizara a estruturação do sistema de saúde e a concretização dos programas assistenciais e a integralidade do cuidado com as pessoas que necessitam de atendimento específico voltado a uma determinada especialidade.



determinada especialidade.

O presente plano de trabalho norteará a elaboração de um contrato em especialidades entre a Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve e o Município de Mirassol D'Oeste – MT.

Em estudo de demanda realizado no período de 2013 a 2014 foram identificadas as necessidades em consultas de **Especialidades e Recursos Diagnósticos**. Também foram identificadas as **vagas disponíveis**, e mensurado o **tempo de espera**.

Esta análise considerou a **necessidade de consultas da população usuária SUS**.

O Projeto de implantação foi iniciado em Novembro de 2014, e os **critérios de escolha** levaram em consideração: a demanda reprimida nas Especialidades, **conforme dados levantados na** Secretária Municipal de Saúde (SMS), as barreiras geográficas da população aos serviços e a distribuição desigual de Ambulatórios de Especialidades em regiões mais distantes, quando comparadas às regiões centrais.

A partir deste cenário e, considerando a necessidade de mudança e **aumentar o acesso à população à assistência especializada** - foi planejada a implantação de novos serviços denominados **ASSISTÊNCIA MÉDICA EM ESPECIALIDADES**.

Com essas mudanças, o Município de Mirassol D'Oeste garante o acesso e a ampliação de serviços até então insuficientes à população, fortalecendo o sistema de atendimento ao qual a população necessita e vem buscando.

Esses serviços de assistência médica em especialidades recebe a

população para realização de consultas e exames por meio de agendamento informatizado, segundo os Protocolos de encaminhamentos a partir do setor de agendamento da Secretaria de Saúde, para a elucidação diagnóstica e conduta terapêutica nas Especialidades definidas como prioritárias no Município e posterior atendimento no HSG.

4. OBJETIVO GERAL

Ampliar o acesso da população às consultas nas Especialidades e oferecer resolubilidade com serviços de apoio diagnóstico, precisos com maior qualidade e rapidez, dando maior cobertura aos atendimentos prestados.



4.1 OBJETIVOS ESPECIFICOS

* Oferecer Assistência Médica Especializada em consultas e exames
abaixo descrito:

CONSULTAS MEDICAS
CARDIOLOGIA
GINECOLOGIA
ORTOPEDIA
PSIQUIATRIA
NEUROLOGIA
OTORRINO
EXAMES ESPECIFICOS
ULTRASSOM
RAIO X
ECOCARDIOGRAMA
ELETROCARDIOGRAMA
ELETROENCEFALOGRAMA

5. ESPECIALIDADES DISPONIVEIS E VALORES MENSAIS

Especialidades	Quant. mensal	Val. unit.	Val.mensal
CARDIOLOGIA	30	R\$90,00	R\$2.700,00
GINECOLOGIA	40	R\$90,00	R\$3.600,00
ORTOPEDIA	30	R\$90,00	R\$2.700,00
PSIQUIATRIA	30	R\$90,00	R\$2.700,00
OTORRINO	20	R\$90,00	R\$1.800,00

NEUROLOGIA	50	R\$90,00	R\$4.500,00
TOTAL MENSAL			R\$18.000,00
TOTAL ANUAL			R\$198.000,00
Exames			
ULTRASSOM	60	95,00	R\$5.700,00
RAIO X	80	50,00	R\$4.000,00
ECOCARDIOGRAMA	5	270,00	R\$1.350,00
ELETROCARDIOGRAMA	30	35,00	R\$1.050,00
ELETROENCEFALOGRAMA	20	R\$130,00	R\$2.600,00
TOTAL MENSAL			R\$14.700,00
TOTAL			R\$161.700,00
MENSAL			R\$32.700,00
ANUAL			R\$359.700,00



6. AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS

a) O Relatório Técnico Mensal dos serviços prestados, de forma mensal por especialidade e pacientes atendidos.

b) A produção dos procedimentos realizados, conforme o cronograma mensal de entrega estipulado por meio do Boletim de Produção Ambulatorial (BPA).

7. TIPO DE DESPESA

Operacionalização da gestão e a execução de ações e serviços de saúde em especialidades Clínicas, a serem prestados pela **CONTRATADA** no Hospital Samuel Greve, localizado à Av. Tancredo Neves, 3563, mediante agendamento prévio do Setor de Agendamento da Secretaria de Saúde.

(...)

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 037/2017-PMMO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNAÇÕES, TRATAMENTOS E OUTROS PROCEDIMENTOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, COM AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÕES – AIHS, QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE E A EMPRESA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PREFEITO SAMUEL GREVE, CONFORME CLÁUSULAS E CONDIÇÕES A SEGUIR ESTABELECIDAS:

O Município de MIRASSOL D'OESTE, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.755.477/0001-75, com sede administrativa situada à Rua Antonio Tavares, 3310, Centro, na cidade de Mirassol D'Oeste - MT, neste ato representado pela Prefeita Municipal Sra. MARINEZ DE CAMPOS, brasileira, residente e domiciliado à Rua João Paulo II, Nº 1.532, Bairro Jd. São Paulo na cidade de Mirassol D'Oeste - MT, portador da Cédula de Identidade nº. 529.908 SSP/MT e inscrito no CPF sob nº. 474.656.891-04, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PREFEITO SAMUEL GREVE**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.683.906/0001-50, estabelecida na Av. Presidente Tancredo Neves, 3563, Bairro Centro, CEP 78280-000, em Mirassol D'Oeste/MT, com telefones: 065-6241.5464, representado neste ato pelo seu Diretor Presidente Sr. HECTOR ALVARES BEZERRA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 2178138-9 SSP/MT e CPF nº 036.127.931-01, residente nesta cidade, chamado simplesmente de **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente contrato, mediante as Cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.0 Este Contrato tem por objeto PRESTAR SERVIÇOS DE INTERNAÇÕES, TRATAMENTOS E OUTROS PROCEDIMENTOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, COM AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÕES – AIHS, em atendimento ao Termo de Compromisso de Gestão do Pacto pela Saúde, de acordo com os elementos discriminados no processo de Inexigibilidade n. 04/2017.



293. Em análise das despesas em comento, verifico que nas relativas à MBO Saúde Mental, Psicanálise e Terapia Sexual, restou evidenciada a natureza dos serviços prestados, pois as cópias do Contrato nº 039/2017 e das 02 (duas) notas fiscais apresentadas pela defesa, revelam o pagamento de serviços médicos psiquiátricos.

294. Ademais, em pesquisa à Lei Complementar nº 158/2016⁴, observei que, conforme alegou a defesa, o cargo de médico psiquiatra não foi contemplado na referida lei.

ANEXO – VI
QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Cargo	Vagas	Vencimento (R\$)
Médico em Radiologia e Diagnóstico p/Imagem	01	3.193,73
Médico do PSF	03	16.097,90
Médico	10	16.097,90

295. Embora o Ministério da Saúde tenha adotado estratégias e diretrizes para organizar a assistência às pessoas com necessidades de tratamento e cuidados específicos em saúde mental, as quais abrangem a atenção a pessoas com necessidades relacionadas a transtornos mentais como depressão, ansiedade, esquizofrenia, transtorno afetivo bipolar, transtorno obsessivo-compulsivo, etc, e pessoas com quadro de uso nocivo e dependência de substâncias psicoativas, como álcool, cocaína, crack e outras drogas, são de conhecimento geral as dificuldades enfrentadas por esses pacientes quando da busca por atendimento no setor público, haja vista o número reduzido de profissionais especialistas e de centros/núcleos direcionados à saúde mental.

⁴ Dispõe sobre a política de gestão de pessoas e do plano de carreiras dos servidores públicos do poder executivo do município de Mirassol D' Oeste.



296. A informação extraída do endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso corrobora com o entendimento de que essa especialidade, em relação às demais, apresenta reduzido número de centros especializados no estado:



Você está aqui: [Portal](#) » Área Técnica

Área Técnica

Área Técnica de Saúde Mental

Objetivo

A Área Técnica de Saúde Mental tem como objetivo promover ações intersetoriais, com ênfase na promoção da saúde, que organizem e reorientem o modelo de atenção à saúde mental estabelecida pela Política Estadual de Saúde Mental. Cabe a esta área técnica apoiar, monitorar, avaliar e supervisionar os programas e projetos em saúde mental nos três níveis de assistência no SUS, primário, secundário e terciário.

Relação dos serviços de saúde mental no estado

- 03 Centros de Atenção Psicossocial - CAPS II
- 27 Centros de Atenção Psicossocial - CAPS I
- 04 Centros de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil - CAPSI
- 04 Centros de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas - CAPS AD
- 01 Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas III - CAPS AD III 24 horas
- 02 Hospitais Psiquiátricos: Adauto Botelho (110 leitos) e o Paulo de Tarso (82 leitos).
- 06 Residências Terapêuticas, em Cuiabá.
- 6 Ambulatórios de Saúde Mental no interior do Estado: Várzea Grande, Primavera do Leste, Cáceres, Sinop, Rondonópolis e Barra do Garças.
- 4 policlínicas com ambulatórios de saúde mental, em Cuiabá.
- 01 ambulatório infanto-juvenil no Centro de Especialidades Médicas, em Cuiabá.
- 50% das Equipes de Saúde da Família possuem alguma ação em saúde mental

Fonte: <http://www.saude.mt.gov.br/area-tecnica/372/area-tecnica-saude-mental> (consulta em 07/11/2018)

297. Assim, por verificar que a despesa em favor da MBO Saúde Mental, Psicanálise e Terapia Sexual, no valor total de R\$ 76.084,00 (setenta e seis mil e oitenta e quatro reais) correspondeu à prestação de serviços médicos psiquiátricos que, pela razão anteriormente exposta, o Poder Executivo Municipal não é capaz de fornecer, decido por excluí-la do câmpulo das despesas com pessoal.

298. No entanto, a identificação e o detalhamento dos serviços prestados pela Fundação Municipal Prefeito Samuel Greve não foram observados. As cópias dos Contrato de Gestão nº 01/2017; Contrato em Especialidades nº 01/2017; Contrato



Administrativo nº 037/2017, do Plano de Trabalho e do Relatório das Internações e Procedimento realizados no período de 01/01/2017 a 02/11/2017 não foram suficientes para detalhar/especificar os serviços correspondentes a essas despesas, se foram relativos a atendimentos médicos, medicamentos, ou, ainda, material de limpeza, conforme informou a defesa.

299. Destaco que, no Plano de Trabalho, identifiquei despesas referentes a exames de ultrassom, raio x, ecocardiograma e eletrocardiograma, no valor total de R\$ 161.700,00 (cento e sessenta e um mil e setecentos reais), cujas despesas não se enquadram como de pessoal; portanto, também devem ser excluídas do cálculo da despesa com pessoal.

Exames			
ULTRASSOM	60	95,00	R\$5.700,00
RAIO X	80	50,00	R\$4.000,00
ECOCARDIOGRAMA	5	270,00	R\$1.350,00
ELETROCARDIOGRAMA	30	35,00	R\$1.050,00
ELETROENCEFALOGRAMA	20	R\$130,00	R\$2.600,00
TOTAL MENSAL			R\$14.700,00
TOTAL			R\$161.700,00

300. Sublinho que, apesar de no Plano de Trabalho constarem diversas especialidades médicas, dentre as quais: cardiologia, ginecologia, ortopedia, otorrino, neurologia e psiquiatria, não foi apresentada qualquer nota fiscal ou documento equivalente para extrair a mesma conclusão verificada com relação às despesas com a MBO Saúde Mental, Psicanálise e Terapia Sexual.

301. Apesar da defesa ter alegado que tais despesas se referem à atendimento, internações, tratamento, ministração de medicamentos e medicamentos, os documentos apresentados não foram suficientes para evidenciar que as despesas contraídas com a Fundação de Saúde Prefeito Samuel Greve não configuraram mão-de-obra em substituição de servidor efetivo, uma vez que o quadro de servidores do



município contempla, ao todo, 14 (quatorze) cargos de médicos de provimento efetivo: 01 (um) médico especialista em radiologista e diagnóstico por imagem; 03 (três) médicos (sem especificação da especialidade); e 10 (dez) médicos do PSF.

302. Ademais, os contratos celebrados com a Fundação não evidenciam de forma detalhada que os respectivos serviços não correspondem a atividades fim da Administração Pública e sim a serviços de saúde complementar, nos moldes da Lei Federal nº 8.080/1990 e da Portaria nº 1.034/2010 - MS.

Lei Federal nº 8.080/1990⁵

Da Participação Complementar

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Portaria nº 1. 034/2010 - MS⁶

Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que:

I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde; e

II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

§ 1º A complementação dos serviços deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.

§ 2º Para fins de organização da rede de serviços e justificativa da necessidade de complementaridade, deverá ser elaborado um Plano Operativo para os serviços públicos de saúde, nos termos do art. 7º da presente Portaria.

§ 3º A necessidade de complementação de serviços deverá ser aprovada pelo Conselho de Saúde e constar no Plano de Saúde respectivo.

⁵ Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências

⁶ Dispõe sobre a participação complementar das instituições privadas com ou sem fins lucrativos de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde



303. Da leitura dos dispositivos, é possível observar que, em caso de estrutura insuficiente para garantir a cobertura assistencial à população e não havendo meios para a ampliação dos serviços públicos já oferecidos, é possível a participação da iniciativa privada na prestação de serviços públicos de saúde em caráter exclusivo de complementariedade.

304. No entanto, a complementação dos serviços de saúde – atividade-fim – não deve ser confundida com a terceirização de serviços acessórios e instrumentais, caracterizados como atividade-meio.

305. Neste caso, a unidade de instrução assinalou que a defesa não apresentou evidências para comprovar que a execução dos contratos celebrados respeitou as condições legalmente impostas, já que a LRF exige a contabilização como gastos com pessoal dos relativos a contratos de terceirização que se refiram a substituição de servidores e empregados públicos e a contratação de pessoal por tempo determinado.

306. Notadamente, a legislação estabeleceu requisitos para a contratação de forma complementar; ou seja, nos casos de insuficiência, para garantir a cobertura assistencial à população e em razão da impossibilidade de ampliar os serviços já existentes; no entanto, tal prerrogativa se aplica apenas às situações em que se comprovem os requisitos que lhe autorize, situação não observada no presente caso.

307. Portanto, não foram apresentadas evidências acerca da regularidade dos serviços questionados, em especial sobre a classificação dos gastos, se com pessoal ou não. Além disso, restou pendente a comprovação de que esses serviços estavam de acordo com as previsões legais, de modo que o referido gasto não fosse enquadrado como despesa com pessoal.



308. Tendo em vista o posicionamento defendido pela ex-gestora, de que as contratações em exame foram respaldadas pela legislação vigente e não se confundem com substituição de servidor efetivo, consigno o entendimento do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal acerca da terceirização:

Boletim de Jurisprudência nº 30/2015

Acórdão nº 2.983/2015 Plenário. Terceirização. Atividade-fim. Hospital universitário.

É irregular a manutenção de funcionários terceirizados nos hospitais universitários desempenhando atividades-fim (assistenciais e hospitalares), pois afronta o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que condiciona a investidura em cargo ou emprego público à prévia aprovação em concurso público, bem como o Decreto 2.271/1997, que trata da terceirização na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Resolução de Consulta nº 14/2013 - TCE/MT

Câmara Municipal. Despesa. Limite. Folha de pagamento. Terceirização lícita. Não inclusão no limite.

1) As terceirizações consideradas lícitas não devem compor o agregado de gastos com folha de pagamento das Câmaras Municipais, para efeito de cálculo do limite estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da CF/88.

2. As terceirizações ilícitas devem compor o agregado de gastos com folha de pagamento das Câmaras Municipais, para efeito de cálculo do limite estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da CF/88. São ilícitas as terceirizações que, alternativamente:

a) supram atividades finalísticas e típicas do órgão ou entidade contratante;

b) sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro ativo de pessoal do órgão ou entidade;

c) configurarem relação de emprego entre a Administração contratante e o obreiro, caracterizada pela ocorrência dos pressupostos da subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade.

3. Os contratos de terceirização devem ser precedidos de regular procedimento licitatório, de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93.

4. O Poder Público, na qualidade de contratante de serviços prestados por pessoas jurídicas que possam, eventualmente, configurar a caracterização de relação de emprego entre o obreiro e a Administração, deve adotar todos os cuidados e precauções necessárias para evitar a aplicação da subsidiariedade trabalhista prevista no inciso V da Súmula 331 do TST c/c ADC nº 16/DF do STF.

5. A contratação de pessoas físicas para a execução de atividades acessórias e instrumentais da Administração, a título de terceirização, representa alto risco trabalhista, podendo acarretar ao Poder Público a aplicação dos ditames da Súmula 363 do TST. (destacado)

Resolução de Consulta nº 29/2013 - TCE/MT

Pessoal. Despesa com pessoal. Mão de obra terceirizada. Terceirização lícita. Requisitos.



1. São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do câmpulo da despesa com pessoal:

a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e

c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço.

2. A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF. (...) (destacado)

309. Do contexto apresentado, concluo que a RCL do Município de Mirassol D'Oeste totalizou R\$ 52.449.982,58 (cinquenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Também, entendo que as despesas empenhadas na dotação 3.3.90.39.50, no valor de R\$ 4.059.318,36 (quatro milhões, cinquenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), decorrentes de Contratos Terceirizados, devem, em observância ao disposto no § 1º, do artigo 18 da LRF, compor o cálculo das despesas com pessoal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

310. Cumpre ainda consignar que as despesas ora consideradas como de pessoal⁷ foram empenhadas na Dotação 3.3.90.39.50, quando deveriam ter sido registradas como Outras Despesas de Pessoal, decorrentes de Contratos de Terceirizações, cujo registro equivocado não revelou a real situação dos gastos com

⁷ R\$ 4.059.318,36 (quatro milhões, cinquenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e trinta e seis centavos).



peçoal do Poder Executivo, fato que comprometeu a emissão de Termo de Alerta por parte deste Tribunal, quando do atingimento do limite prudencial.

311. Destarte, entendo que o valor da despesa com peçoal do Poder Executivo correspondeu a:

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (b)
1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL	33.780.349,35	9.130,00
1.1. Pessoal Ativo	28.753.252,71	0,00
1.2. Pessoal Inativo e Pensionista	967.778,28	0,00
1.3. Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	4.059.318,36 ⁸	9.130,00
2. DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF)	4.463.456,33	0,00
2.1. Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	3.088.030,68	0,00
2.2. Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
2.3. Despesas de Exercícios Anteriores	8.154,05	0,00
2.4. Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.367.271,60	0,00
2.5. Outras Deduções Lançadas pela Equipe	0,00	0,00
3. DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	29.316.893,02	9.130,00
4. DESPESA COM PESSOAL (Antes da Dedução do IRRF)	29.307.763,02	
5. (-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	1.206.020,83	
6. Gasto de peçoal do Executivo	28.101.742,19	

312. Do exposto, nota-se que as despesas com peçoal do Poder Executivo corresponderam a 53,57% (cinquenta e três inteiros e cinquenta e sete centésimos percentuais) da RCL, evidenciando o cumprimento do limite máximo, que é de 54% (cinquenta e quatro por cento), estabelecido no artigo 20, III, "b" da LRF.

313. Assim, considerando o valor atualizado da despesa com peçoal do Poder executivo, destaco que o limite individualizado de cada poder atingiu:

⁸ Relatório Técnico Preliminar (R\$100.430,00) + Relatório Técnico Complementar (R\$ 4.221.018,36) – Plano de Trabalho (161.700,00)



Poder	Despesa Total com Pessoal	RCL	%	Limite máximo %
Executivo	28.101.742,19	52.449.982,58	53,57	54
Legislativo	1.129.850,00	52.449.982,58	2,15	6
DTP	29.231.592,19	52.449.982,58	55,73	60

314. Por conseguinte, o valor total da despesa com pessoal do Município totalizou:

Apuração do cumprimento do limite legal	Valor R\$
1. Despesa total com pessoal (DTP)	29.231.592,19
2. RCL	52.449.982,58
3. % da despesa total com pessoal sobre a RCL	55,73%
Limite máximo - Inciso III do art. 20 da LRF	60%
Limite prudencial -Parágrafo único do art. 22 da LRF)	57%

315. Destarte, em dissonância com a unidade de instrução e com o Ministério Público de Contas, entendo descaracterizada a irregularidade, uma vez que o valor da despesa de pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 53,57% (cinquenta e três inteiros e cinquenta e sete centésimos percentuais), obedecendo ao limite máximo estabelecido na LRF.

316. Considerando que as despesas com pessoal do Poder Executivo atingiram o limite prudencial, recomendo ao Chefe do referido Poder que observe as vedações impostas nos incisos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

317. Considerando, ainda, que, para as despesas referentes à Fundação Municipal Prefeito Samuel Greve, não foram apresentados documentos para detalhar os serviços contratados pela Prefeitura de Mirassol D'Oeste, recomendo ao Poder Executivo que, com a finalidade de respaldar a referida despesa, adote providências para possibilitar a identificação e o valor de cada serviço contratado.



318. Por fim, com fulcro no artigo 148, III, § 3º da Resolução nº 14/2007⁹– TCE/MT, considero indispensável **determinar à Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente do TCE/MT**, que realize inspeção nos contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste com a Fundação de Saúde Prefeito Samuel Greve, bem como em qualquer contrato subsequente da mesma natureza, com a finalidade de suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a forma de contratação, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos e fatos específicos praticados em relação aos Contrato de Gestão nº 01/2017; Contrato em Especialidades nº 01/2017; e Contrato Administrativo nº 037/2017, inclusive a observância das determinações constantes no Acórdão nº 185-2014¹⁰– PC.

3. Análise da Contas Anuais de Governo

319. Procedo ao exame de outros aspectos relativos à gestão do Município de Mirassol D'Oeste.

3.1 Limites Constitucionais e Legais

320. Aplicou o equivalente a **33,89%** (trinta e três inteiros e oitenta e nove centésimos percentuais) da receita proveniente de impostos municipais e das transferências estadual e federal **na manutenção e desenvolvimento do ensino – acima dos 25% (vinte e cinco por cento) previstos no artigo 212 da Constituição Federal.**

⁹ **Art. 148.** O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

(...)

III. Inspeções;

(...)

§ 3º. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito a sua jurisdição, bem como para apurar denúncias ou representações.

¹⁰ Representação de Natureza Externa nº 289019/2013.



321. Aplicou o correspondente a **89,05%** (oitenta e nove inteiros e cinco centésimos percentuais) dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação **na remuneração dos profissionais do magistério – FUNDEB, percentual superior aos 60% (sessenta por cento) estabelecidos no inciso XII, artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e no artigo 22, da Lei Federal nº 11.494/2007.**

322. Aplicou o equivalente a **36,18%** (trinta e seis inteiros e dezoito centésimos percentuais) dos impostos a que se referem o artigo 156, dos recursos especificados no artigo 158, no artigo 159 inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal, c/c o inciso III do artigo 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%, (quinze por cento) nas ações e serviços públicos de saúde.**

323. Aplicou **53,57%** (cinquenta e três inteiros e cinquenta e sete centésimos percentuais) **com a despesa de pessoal do Poder Executivo Municipal**, calculado sobre a Receita Corrente Líquida, **obedecendo o limite máximo de 54%** (cinquenta e quatro por cento), fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

324. Aplicou **55,73%** (cinquenta e cinco inteiros e setenta e três centésimos percentuais), **com a despesa total de pessoal do Município**, calculado sobre a Receita Corrente Líquida, **obedecendo o limite máximo de 60%** (sessenta por cento), fixado pelo artigo 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, **na Despesa Total com Pessoal do Município.**

Apuração do cumprimento do limite legal	Valor R\$
1. Despesa total com pessoal (DTP)	29.231.592,19
2. RCL	52.449.982,58
3. % da despesa total com pessoal sobre a RCL	55,73%
Limite máximo - Inciso III do art. 20 da LRF	60%



Limite prudencial -Parágrafo único do art. 22 da LRF)

57%

325. Transferiu **5,80%** (cinco inteiros e oitenta centésimos percentuais) da receita base arrecadada no exercício anterior **ao Poder Legislativo**; dentro dos 7% (sete por cento) permitidos **no artigo 29-A da Constituição Federal**.

3.2 Desempenho Fiscal

326. A série histórica revela crescimento da **arrecadação das receitas orçamentárias** nos exercícios de 2014 a 2017; tendo as **receitas próprias** atingido, em 2017, **14,71%** (quinze inteiros e setenta e um centésimos percentuais) da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB.

327. Na **dívida ativa**, verifica-se um crescimento do saldo no período de 2014 a 2017, apresentando desempenho eficiente na sua administração e execução fiscal; oscilando de **15,16%** (quinze inteiros e dezesseis centésimos percentuais) para **31,46%** (trinta e um inteiros e quarenta e seis centésimos percentuais) seu índice:

HISTÓRICO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA				
ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017
Saldo Dívida Ativa	3.667.549,41	4.610.217,03	5.179.591,21	6.757.678,46
Variação %	-	25,70%	12,35%	30,47%
% de recebimento da dívida ativa de Mirassol D'Oeste	31,46%	30,25%	15,34%	15,16%
Média de % de recebimento da Dívida ativa dos municípios do Grupo 4 - com população entre 20.001 e 50.000 habitantes	16,67%	15,15%	9,53%	14,23%
Média de % de recebimento da Dívida ativa dos municípios do Estado de MT	13,84%	12,04%	7,85%	11,83%

Fontes: Site TCE MT (Contas Anuais) e Sistema Aplic (anexo 14 consolidado e informes da dívida ativa) – Atualizado em 23/08/2018

328. Em 2017, o percentual atingido foi de 15,16% (quinze inteiros e dezesseis centésimos percentuais), sendo inclusive muito superior à média dos municípios do Grupo 4, de 14,23%, (quatorze inteiros e vinte e três centésimos percentuais); e à média estadual, de 11,83%, (onze inteiros e oitenta e três centésimos percentuais):



329. Conforme entendimento da unidade instrutória, na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), verifica-se **superávit** no resultado orçamentário de R\$ 6.561.887,26 (seis milhões, quinhentos e sessenta um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), equivalente a 11,32% (onze inteiros e trinta e dois centésimos percentuais) da receita, conforme demonstrado:

Especificação	Resultado Orçamentário
Receitas Arrecadadas Consolidadas	56.131.796,62
(-) Receita RPPS	1.969.380,80
(+) Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.	3.812.004,59
Total da Receita Arrecadada para fins de Resultado Orçamentário (a)	57.974.420,41
Despesas Realizadas Consolidadas	53.030.179,35
(-) Despesa RPPS	1.617.646,20
Total da Despesa Realizada para fins de Resultado Orçamentário (b)	51.412.533,15
Resultado Orçamentário (Superávit / Déficit) - c=(a - b)	6.561.887,26
Percentual da Receita (c/a)%	11,32%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais –Atualizado em 23/08/2018

330. No **resultado financeiro**, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou **suficiência financeira** para saldar os compromissos de curto prazo, correspondente a **339,27%** (trezentos e trinta e nove inteiros e vinte e sete centésimos



percentuais) sobre o total das obrigações; ou seja, dispõe de R\$ **3,39** (três reais e trinta e nove centavos) para saldar cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

331. No resultado consolidado, que abrange as administrações Direta e Indireta, a gestão municipal apresentou disponibilidade financeira de **484,31%** (quatrocentos e oitenta e quatro inteiros e trinta e um centésimos percentuais), em relação às obrigações, conforme demonstra a tabela a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	CONSOLIDADO	CÂMARA + RPPS + DAE	PREFEITURA
Ativo Financeiro -R\$	15.005.207,82	4.597.404,46	10.407.803,36
Passivo Financeiro - R\$	3.098.281,86	30.561,73	3.067.720,13
Resultado Financeiro (Superávit / Déficit)	11.906.925,96	4.566.842,73	7.340.083,23
Quociente da Situação Financeira	4,84	150,43	3,39
Passivo Financeiro (Excluídos os R. P. Não Processados) - R\$	1.929.612,30	-1.138.107,83	3.067.720,13
Suficiência antes da Inscrição em Restos a Pagar não Processados	13.075.595,52	5.735.512,29	7.340.083,23
% da Disponibilidade Financeira em relação às obrigações (excluídos os R.P. não Processados)	777,63%	438,36%	339,27%
% da Disponibilidade Financeira em relação às obrigações	484,31%	15043,01%	339,27%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 23/08/2018

3.3 Resultados das Políticas Públicas

332. Na **Educação**, apresentou desempenho superior à média Brasil nos **10** (dez) indicadores avaliados, tendo obtido pontuação 08 (oito), acima da média estadual, que é 6,5 (seis vírgula cinco).



INDICADORES	RESULTADOS			
	MÉDIA BRASIL	MÉDIA MT	MUNICÍPIO	ÍNDICES*
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) - 2016	56.12	57.20	57.33	1,0
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	7.30	2.70	0.00	1,0
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	13.30	5.80	2.20	1,0
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	1.20	0.30	0.00	1,0
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	4.20	1.40	0.00	1,0
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	15.00	6.00	1.30	1,0
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	53.80	59.00	50.00	0.5
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	50.50	53.50	50.00	0.5
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	54.74	54.36	50.00	0.5
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	51.47	54.36	50.00	0.5
ÍNDICE TOTAL (0 a 10)				8.0

Fonte: Site TCE MT/Dádivas Públicas

333. Ao comparar os indicadores de 2017 com o próprio desempenho do município em 2016, não foi identificado nenhum declínio nos referidos indicadores.

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			VARIAÇÃO 2017/2016 %
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE	OBS	INDICADOR	ESCORE	OBS.	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)	56,12	57,33	1	I	54,71	0	I	4,78%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	7,30	0,00	1	I	0,50	1	I	-100,00%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	13,30	2,20	1	I	2,50	1	I	-12,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	1,20	0,00	1	I	0,20	1	I	-100,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	4,20	0,00	1	I	1,90	1	I	-100,00%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	15,00	1,30	1	I	1,70	1	I	-23,52%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	53,80	50,00	0.5	I	50,00	0.5	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	50,50	50,00	0.5	I	50,00	0.5	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	54,74	50,00	0.5	I	50,00	0.5	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	51,47	50,00	0.5	I	50,00	0.5	I	0,00%

Portal do TCE. Legenda: 'I' Informado; 'N/I' Não informado; 'N/A' Não se aplica.



334. Na **Saúde**, dos **10 (dez)** indicadores avaliados, **05 (cinco)** apresentaram desempenho superior à média Brasil, atingindo pontuação 4,5 (quatro vírgula cinco), inferior à média estadual, que é 05 (cinco).

INDICADORES	RESULTADOS			
	MÉDIA BRASIL	MÉDIA MT	MUNICÍPIO	INDICES*
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce - 2015	6.69	7.04	6.64	0.5
Taxa de Mortalidade Infantil - 2015	12.43	13.82	11.06	1,0
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal - 2015	66.49	68.51	57.74	0,0
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos - 2016	17.60	23.07	22.73	0,0
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular - 2015	49.16	34.57	9.02	1,0
Taxa de Detecção de Hanseníase - 2016	1.22	8.17	9.02	0,0
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária - 2016	0.40	0.42	0.01	0,0
Taxa de Incidência de Dengue - 2016	728.01	546.02	154.16	1,0
Incidência de Tuberculose todas as formas - 2016	32.46	40.42	18.80	1,0
Cobertura - Imunizações : Pentavalente - 2016	89.26	95.42	88.99	0,0
ÍNDICE TOTAL (0 a 10)				4.5

335. Ao comparar os indicadores de 2017 com o próprio desempenho do município em 2016, é possível observar que 05 (cinco) indicadores pioraram:

Saúde
<i>Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)</i>
<i>Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015)</i>
<i>Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)</i>
<i>Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)</i>
<i>Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016)</i>



INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			VARIAÇÃO 2017/2016 %
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE	OBS	INDICADOR	ESCORE	OBS.	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	6,69	6,64	0,5	I	2,34	1	I	183,76%
Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	12,43	11,06	1	I	11,71	0,5	I	-5,55%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015)	66,49	57,74	0	I	64,40	0	I	-10,34%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)	17,60	22,73	0	I	17,32	1	I	31,23%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2015)	49,16	9,02	1	I	30,55	1	I	-70,47%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)	1,22	9,02	0	I	16,69	0	I	-45,95%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	0,40	0,01	0	I	0,05	0	I	-80,00%
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	728,01	154,16	1	I	618,15	1	I	-75,06%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2016)	32,46	18,80	1	I	18,96	1	I	-0,84%
Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016)	89,26	88,99	0	I	109,72	1	I	-18,89%

Portal do TCE

336. Ao comparar os resultados das médias divulgadas no período de 2014 a 2017, em relação ao próprio desempenho, verifico que, na **Educação**, o Município de Mirassol D'Oeste passou do índice de 6,0 (seis), em 2014, para 8,0 (oito) em 2017; e, na **Saúde**, passou do índice 6,0 (seis), em 2014 para 4,5 (quatro vírgula cinco) em 2017, como se observa na tabela abaixo:

Indicadores	2014	2015	2016	2017
Educação	6.0	6.0	7.0	8.0
Média MT	7.5	7.5	6.0	6.5
Saúde	6.0	6.0	6.5	4.5
Média MT	4.0	4.0	5.0	5.0

Fonte: Site TCE MT(Políticas Públicas)

337. Nesse sentido, após avaliar as tabelas do Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo de Mirassol D'Oeste, referentes aos indicadores da



Educação e da Saúde, em comparação com as médias do Brasil, e do Estado, e comparado, também, ao desempenho alcançado pelo próprio Município em 2016, chamo a atenção para os indicadores que ensejam melhorias, conforme Quadro 01 a seguir:

Quadro 01 - Saúde		
Indicadores	<i>Enseja melhoria em relação ao desempenho do Município no exercício anterior</i>	<i>Enseja melhora em relação à Média Brasil</i>
<i>Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)</i>	<i>Sim</i>	<i>-----</i>
<i>Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015)</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016)</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)</i>	<i>-----</i>	<i>Sim</i>

3.4 Indicadores de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE

338. No que diz respeito ao **IGFM-MT/TCE**, criado por este Tribunal para avaliar a qualidade da gestão fiscal, o Município de **Mirassol D'Oeste** alcançou o resultado de 0,68% (sessenta e oito centésimos percentuais); **superior** à média estadual, que é de 0,51% (cinquenta e um centésimos); e obteve **conceito B**, classificado como **“Boa Gestão”**, conforme evidenciado no seguinte quadro:



IGFM-MT/TCE - 2017							
	Receita Própria Tributária	Despesa com Pessoal	Investimento	Liquidez	Custo Dívida	Resultado Orçamentário do RPPS	IGFM- MT/TCE
Média MT	0,57	0,38	0,49	0,89	0,35	0,59	0,51
Mirassol D'Oeste	0,57	0,56	0,58	1,00	0,85	0,57	0,68

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 23/08/2018

339. No ranking estadual, dentre os **141** (cento e quarenta e um) municípios avaliados, o Município passou da 40ª (quadragésima) colocação em 2014, para a 16ª (décima sexta) colocação, em 2015, tendo crescido para a 10ª (décima), em 2016, e atingindo a posição 16ª (décima sexta), em 2017, conforme se verifica no quadro a seguir:

IGFM-MT/TCE - 2014 a 2017				
	2014	2015	2016	2017
Média MT	0,55	0,59	0,60	0,51
Mirassol D'Oeste	0,62	0,76	0,78	0,68
Classificação	B	B	B	B
Ranking Estadual	40	16	10	16

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 23/08/2018

340. No Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, passou da 10ª (décima) posição, em 2016, para a 16ª (décima sexta), em 2017, obtendo decréscimo de 06 (seis) pontos na escala do IGFM do Estado.

3.5 Conclusão acerca das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017

341. De toda a análise, concluo que as Contas de Governo do Município de Mirassol D'Oeste, referentes ao exercício de 2017, ensejam **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, uma vez que a irregularidade gravíssima, referente ao prazo para o repasse do duodécimo, conforme exposto nas razões deste voto, não influenciou negativamente nos resultados fiscais, financeiros e orçamentários; além disso, a



maioria dos limites constitucionais e legais relativos à administração fiscal foram observados.

342. Destarte, acompanho parcialmente as pontuações técnica e ministerial e proponho recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo que:

a) realize os repasses do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês;

b) observe as vedações impostas nos incisos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) adote providências para que as despesas referentes à Fundação Municipal Prefeito Samuel Greve sejam respaldadas por documentos que possibilitem, de forma detalhada, a identificação dos serviços e de seus respectivos valores;

d) atualize/inclua no Sistema Aplic as atualizações realizadas nas peças de planejamento, bem como as informações referentes ao Conselho Tutelar;

e) realize um Planejamento Estratégico com a definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem a melhoria contínua dos resultados das políticas públicas de Saúde, em especial aquelas que afetam os indicadores que apresentaram piora na média nacional e mantenha e/ou melhore o resultado das demais avaliações, conforme o Quadro 01 constante do voto, comprovando a sua implementação na apreciação das Contas de Governo do exercício de 2019, em razão da finalização da execução estratégica e orçamentária de 2018; e

f) adote medidas para melhorar o desempenho do município quanto às variáveis que compõem o Índice de Gestão Fiscal Municipal –IGFM.



343. **Além das determinações listadas, determino à Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente do TCE/MT**, nos termos do artigo 148, III, § 3º da Resolução nº 14/2007¹¹– TCE/MT, que realize inspeção nos contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste com a Fundação de Saúde Prefeito Samuel Greve, bem como em qualquer contrato subsequente da mesma natureza, com a finalidade de suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a forma de contratação, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos e fatos específicos praticados em relação aos contratos identificados como Contrato de Gestão nº 01/2017; Contrato em Especialidades nº 01/2017; e Contrato Administrativo nº 037/2017, inclusive a observância das determinações constantes no Acórdão nº 185-2014¹²– PC.

4. DISPOSITIVO

344. Diante do exposto, **em dissonância** com o Parecer Ministerial 4.896/2018, do Procurador de Contas William Brito de Almeida Júnior, e, com fundamento no que dispõem o artigo 31, §1º, artigo 71, inciso I e o artigo 75 da Constituição Federal; o artigo 210 inciso I da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso I, e o artigo 26, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – TCE/MT; artigos 174 e 176, inciso II da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 10/2008, ambas do TCE/MT, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Município de Mirassol D'Oeste, exercício de 2017, **gestão da Sra. Marinez de Campos**, tendo como corresponsável contábil, o **Sr. Carlos Eduardo Tolon**, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o nº MT 010888/O-0.

¹¹ **Art. 148.** O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

(...)

III. Inspeções;

(...)

§ 3º. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito a sua jurisdição, bem como para apurar denúncias ou representações.

¹² Representação de Natureza Externa nº 289019/2013.



345. **Voto**, ainda, por recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Mirassol D'Oeste que:

1) em cumprimento ao artigo 29-A, inciso II, da Constituição Federal, realize os repasses do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês;

2) em consonância com o parágrafo único, incisos I a V do artigo 22 da Lei de responsabilidade Fiscal - LRF, observe as vedações impostas para as despesas com pessoal;

3) em observância ao artigo 184, da Resolução nº 14/207 - Regimento Interno do TCE/MT, inclua no Sistema Aplic as atualizações realizadas nas peças de planejamento, bem como as informações referentes ao Conselho Tutelar do Município;

4) em atenção às Políticas Públicas, realize um Planejamento Estratégico com a definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem a melhoria contínua dos resultados das políticas públicas de Saúde, em especial aquelas que afetam os indicadores que apresentaram piora na média nacional e mantenha e/ou melhore o resultado das demais avaliações, conforme o Quadro 01 constante do voto, comprovando a sua implementação na apreciação das Contas de Governo do exercício de 2019, em razão da finalização da execução estratégica e orçamentária de 2018; e

5) em relação ao Índice de Gestão Fiscal Municipal –IGFM, adote medidas para melhorar o desempenho do município quanto às variáveis que o compõem.

346. **Voto também por determinar à Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente do TCE/MT**, nos termos do artigo 148, III, § 3º da Resolução



nº 14/2007¹³ – TCE/MT, que realize inspeção nos contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste com a Fundação de Saúde Prefeito Samuel Greve, bem como em qualquer contrato subsequente da mesma natureza, com a finalidade de suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a forma de contratação, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos e fatos específicos praticados em relação aos contratos identificados como Contrato de Gestão nº 01/2017; Contrato em Especialidades nº 01/2017; e Contrato Administrativo nº 037/2017, inclusive a observância das determinações constantes no Acórdão nº 185-2014¹⁴ – PC.

347. Cumpre-me ressaltar que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017, nos termos § 3º do artigo 176 do RITCE/MT.

348. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de Parecer Prévio anexada para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

349. É como voto.

Cuiabá, 22 de novembro de 2018.

¹³ **Art. 148.** O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

(...)

III. Inspeções;

(...)

§ 3º. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito a sua jurisdição, bem como para apurar denúncias ou representações.

¹⁴ Representação de Natureza Externa nº 289019/2013.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 122/2017